



PROCESSO TC : 001775/2007
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Areia Branca
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Ascendino de Sousa Filho
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 186/2015
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 2963 - PLENO

EMENTA Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Ascendino de Sousa Filho.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo TC- 001775/2007 de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do **Sr. Ascendino de Sousa Filho**, ex-Prefeito do Município de Areia Branca/SE, cuja Prestação de Contas foi apresentada ao Tribunal de Contas (fls. 01/959), e protocolada sob o nº 2007/07325-5, em 28/06/07.

A 2ª CCI, em Relatório nº 32/07 de fls.962/978, após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do exercício de janeiro a dezembro de 2006, informa “...que *ressalvadas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção no período (nº 07/07), a prestação estava em consonância com a legislação vigente.*”

A Auditoria, em Despacho de nº 16/11 (fls. 986/987), remete ao Relatório da CCI que aponta indícios das seguintes irregularidades graves: I) despesas realizadas sem a devida comprovação; II) licitações sem observância dos ditames da Lei 8666/93; III) inexigibilidade de licitação desconforme o que preceitua a Lei de licitações e Contratos; IV) subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em desacordo com o art. 3º da Resolução TCE 202/01; V) pagamento de juros em razão do não recolhimento das prestações nos prazos corretos; e VI) contratação de pessoal sem o devido processo seletivo. Por fim, solicitou sobrestamento do parecer da Auditoria de Contas, até que o Relatório de Inspeção (Protocolo nº 2008/17120) fosse autuado e julgado.

R



PROCESSO TC 001776/2007

PARECER PRÉVIO TC : 2963 - PLENO

Às fls. 990/993, foi juntada aos autos a Decisão TC 028319 – Segunda Câmara – Processo nº 002440/2013, que apontou irregularidades que permaneceram insanadas após a apresentação de defesa pelo gestor, quais sejam:

- Falta de comprovação de deslocamento quando do recebimento de diárias pelo Prefeito Municipal;
- Despesa com juros por atraso das consignações da Caixa Econômica Federal;
- Licitações na modalidade convite para aquisição de combustíveis quando o correto seria Tomada de Preços;
- Prestação de serviços técnicos de assessoramentos e consultoria técnica em atividades inerentes à gestão pública e convênios com a união;
- Elaboração de projetos arquitetônicos do memorial descritivo;
- Contrato firmado com a Erpac- falta de comprovação dos serviços realizados decorrente do Contrato de Assessoria e Consultoria;
- Informações desatualizadas no quadro funcional do Município no Sisap;
- Contratação de diversas pessoas para prestação de serviços variados;
- Dívida Ativa;
- Veículos

Entretanto, apesar das irregularidades acima destacadas, a Segunda Câmara desta Casa julgou pelo arquivamento do Relatório de Inspeção de nº 07/07, sem exame de mérito, tendo em vista que as referidas contas não são liquidáveis, por ofensa ao devido processo legal, tudo nos termos do art.44 da lei complementar nº. 205/2011, uma vez que as irregularidades ocorreram em 2006, a inspeção fora realizada em 2007, tendo o gestor apresentado suas justificativas, e o processo apenas fora autuado em 2013, bem como a citação do ordenador de despesa, criando um lapso temporal de mais de 5 anos sem que houvesse qualquer pronunciamento por parte desta Egrégia Corte de Contas, não podendo o gestor em questão exercer plenamente seus direitos ao devido processo legal, contraditório, à ampla defesa e segurança jurídica.

R



PROCESSO TC 001775/2007

PARECER PRÉVIO TC

2963

- PLENO

O Coordenador da CCI, às fls.995, ratifica a informação da *Coordenadoria competente*, e como o processo relativo à inspeção foi arquivado, opina pela Regularidade das contas, com fulcro no art. 36§1º da LC nº 04/90.

O Ministério Público Especial, em parecer de nº 186/15, às fls. 997, aquiesce com a premissa e a conclusão da instrução.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que tratam os autos de Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Ascendino de Sousa Filho, ex-Prefeito Municipal de Areia Branca/SE ;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em Relatório nº 32/07 de fls.962/978, após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do período de janeiro a dezembro de 2006, informa que ressalvadas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção no período (nº 07/07), a prestação estava em consonância com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que foi anexada aos autos a Decisão TC 028319 – Segunda Câmara – Processo nº 002440/2013, que julgou pelo arquivamento do Relatório de Inspeção de nº 07/07, sem exame de mérito, uma vez que as irregularidades ocorreram em 2006, a inspeção fora realizada em 2007, tendo o gestor apresentado suas justificativas, e o processo apenas fora autuado em 2013, bem como a citação do ordenador de despesa, criando um lapso temporal de mais de 5 anos sem que houvesse qualquer pronunciamento por parte desta Egrégia Corte de Contas, não podendo o gestor em questão exercer plenamente seus direitos ao devido processo legal, contraditório, à ampla defesa e segurança jurídica;

R



PROCESSO TC 001775/2007

PARECER PRÉVIO TC . 2963 - PLENO

CONSIDERANDO que o Coordenador da CCI, às fls.995, ratificou a informação da Coordenadoria competente, e como o processo relativo à inspeção foi arquivado, opinou pela Regularidade das contas, com fulcro no art. 36§1º da LC nº 04/90;

CONSIDERANDO que o Procurador seguiu a mesma fundamentação utilizada pelo órgão técnico desta Corte;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar *in totum* os opinamentos da CCI oficiante, e do *Parquet* Especial de Contas, vez que as contas não são liquidáveis, por ofensa ao devido processo legal, nos termos do art. 44 da LC 205/2011;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

DELIBERA o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 09.07.2015, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Ascendino de Sousa Filho, nos moldes do art. 36, §1º da LC 04/90, vigente à época do fato.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Ulises de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 30 JUL 2015

R

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente



PROCESSO TC 001775/2007

PARECER PRÉVIO TC

2963

- PLENO


Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator


Cons. CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Vice-Presidente

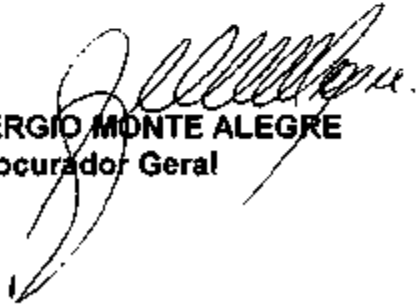

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO
Corregedor-Geral


Consª. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS


Consª. MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO


Cons. Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui presente:


JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador Geral